



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091199-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante VICTOR HUGO FURLAN BORGES e Paciente CAIO VINICIUS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16374

***Habeas Corpus* nº 2091199-98.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1501712-15.2025.8.26.0344

Comarca: Marília

Impetrante: doutor Victor Hugo Furlan Borges

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marília

Paciente: Caio Vinicius Ferreira

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Caio Vinicius, preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, nulidade do mandato de busca e apreensão por falta de fundamentação específica, e pleiteia a revogação da prisão preventiva e reconhecimento da ilicitude das provas obtidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a validade das provas obtidas mediante busca e apreensão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal. As provas obtidas são válidas, pois a busca foi autorizada por mandato judicial fundamentado em acusações suficientes de tráfico de drogas.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A busca e apreensão foram realizadas com base em mandato judicial devidamente

fundamentado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI;

CPP, artes. 282, 312, 319, 310, 315.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/08/2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/08/2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25.8.2020; STJ, RHC nº 57.068/BA, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.4.2015.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Caio Vinicius**, preso desde **19.3.2025**, por suposta prática do **artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006**. Em síntese, o ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Sustenta-se, ainda, a nulidade do mandado de busca e apreensão, uma vez que foi expedido com base em decisão genérica e desprovida de fundamentação específica. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primário, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito). Alega-se que o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça, além de estar associado à apreensão de uma quantidade reduzida de entorpecentes, somando-se às condições favoráveis do paciente. Nesse sentido, revela-se mais razoável e

proporcional a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pleiteia-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura. No mérito, que seja reconhecido a nulidade da busca e apreensão e, por conseguinte, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 122/131). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 136/139).

II – Fundamentação

Sustenta-se a nulidade de todas as provas decorrentes e derivadas do mandado de busca e apreensão, por ausência de fundamentação na decisão.

Todavia, não ocorreu a nulidade suscitada.

Conforme boletim de ocorrência (fls. 37/41), Policiais Cíveis, durante trabalho de campo, identificou-se o paciente como sendo o indivíduo suspeito de armazenar e comercializar substâncias entorpecentes no local investigado. Constatou-se que ele possuía drogas tanto em porções maiores, supostamente destinadas à venda por peso, quanto em quantidades menores, possivelmente preparadas para a comercialização direta. No curso das diligências realizadas no endereço, foi observada a movimentação de usuários de drogas. Contudo, a presença de indivíduos atuando como “olheiros” impediu a realização de campana prolongada no local

Observa-se que os fatos são concretamente graves, durante investigação referente ao tráfico de drogas, foram recebidas informações, que

continha indícios suficientes sobre a ocorrência do crime de tráfico na residência, apenas servindo de base e fundamento para o pedido de busca e apreensão no local, tanto que ensejou o deferimento do respectivo mandado judicial (proc. nº 1501542-43.2025.8.26.0344) e a localização das provas a respeito da materialidade do delito.

A decisão judicial (fls. 118/120) apresentou a descrição das circunstâncias fáticas e específicas relacionadas à conduta atribuída ao paciente, incluindo a indicação do local onde o crime teria sido supostamente praticado. Na fase de decretação do mandado de busca e apreensão, não se exige a demonstração robusta da materialidade e da autoria delitiva, justamente porque tais elementos constituem os próprios objetivos da diligência a ser realizada.

Não há, assim, como negar que existiam fundadas suspeitas que autorizassem a busca realizadas pelos policiais civis. Por esta razão, não se cogita de ilegalidade alguma.

Não se pode deixar de lado a experiência do funcionário público que executa determinada diligência. Por isso mesmo ele especializa-se e realiza cursos de aprimoramento. Sua sensibilidade sobre o que aconteceu não pode ser desprezada.

Logo, são válidas as provas produzidas a partir da prisão em flagrante do paciente e da apreensão dos objetos, estando plenamente justificada a diligência policial.

No mérito, a ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de

condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Conforme registrado no boletim de ocorrência nº DY9131-1/2025, investigadores, no curso de uma investigação policial, obtiveram informações de que, no endereço situado na Rua Belmiro Miguel Mendonça, 168, Bairro Trieste Cavichioli, havia uma pessoa identificada por meio de trabalho de campo como sendo o paciente, suspeito de armazenar e comercializar entorpecentes no local. O paciente possuía drogas tanto em porções maiores, destinadas à venda "no peso", quanto em menores quantidades. Durante diligências no endereço, foi observada a movimentação de usuários, contudo, a presença de "olheiros" impossibilitou a realização de uma campana. Diante dessa situação e da suspeita de que haveria drogas no interior do imóvel, foi elaborado um Relatório de Investigações, encaminhado à Autoridade Policial com sugestão de representação judicial para obtenção de mandado de busca e apreensão, posteriormente deferido. Policiais Civis dirigiram-se ao local para cumprir o mandado expedido no Processo nº 1501542-43.2025.8.26.0344, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília-SP. Para ingressar na residência, foi necessário o auxílio de um chaveiro profissional para abertura do portão social. No interior do imóvel, na sala, primeiro cômodo acessado, encontrava-se o paciente, que foi abordado sem resistência, sendo-lhe aplicadas algemas em razão do receio de fuga e para garantir a segurança da equipe policial. Durante as buscas no imóvel, sobre um

armário na cozinha, foram localizados uma balança de precisão branca da marca "Tok Kasa", duas porções de erva esverdeada com características de maconha embaladas em plástico filme transparente em formato de "tijolos", uma porção menor da mesma substância, oito porções de pó branco com características de cocaína acondicionadas em sacos plásticos "zip lock", uma porção de substância pastosa assemelhada a haxixe e um comprimido de ecstasy, ambos igualmente embalados em sacos "zip lock". Além dos entorpecentes, foi encontrada a quantia de R\$ 91,00 (noventa e um reais) em notas de diversos valores. Indagado sobre os materiais apreendidos, o paciente alegou que se destinavam exclusivamente ao seu consumo pessoal (fls. 37/41).

A r. decisão impugnada (fls. 113/117) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Observe-se:

“(...) Nessa senda, em respeito ao art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, verificada a gravidade concreta do delito imputado, bem como as circunstâncias fáticas apresentadas no auto de prisão em flagrante (foram encontradas na casa do autuado uma balança de precisão, duas porções de erva esverdeada com característica de maconha, embaladas em plástico filme transparente em formato de "tijolinhos", uma porção da mesma erva embalada em plástico transparente, oito porções de pó branco, com característica de cocaína, embaladas em sacos plásticos transparentes zip lock, uma porção de substância pastosa, com característica de haxixe, embalada em saco plástico zip lock e um comprimido de ecstasy, também embalado em zip lock, além da quantia de R\$ 91), sendo certo que a quantidade de drogas encontradas em poder do flagranciado poderia atingir dezenas de usuários, em que se trate de autuado primário, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para garantia da ordem pública, da investigação, para

conveniência de eventual instrução processual e aplicação da lei penal, sendo de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. (...) Ora, a diversidade de entorpecentes apreendidos, bem como a maneira como estavam acondicionados, além do petrecho para o tráfico (balança de cozinha) e valor em dinheiro apreendido e, sobretudo, o modus operandi retratado nos autos, tudo revela, em termos de cognição sumária, que o custodiado praticava a venda de entorpecentes. Nota-se, por oportuno, que Caio estava em liberdade provisória pela prática, em tese, do mesmo delito (autos n. 1505326-62.2024.8.26.0344 deste juízo da 1ª Vara Criminal). É sabido, ainda, que o tráfico ilícito de entorpecente fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o indiciado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la. Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRESP 42/58). Com efeito, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorreu na hipótese em tela (...)"

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada.* 3. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.”* (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4.

Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (*STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019*).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Embora a gravidade do delito, por si só, não constitua fundamento para manutenção da prisão preventiva, tem-se que, na hipótese, **conforme pontuou a nobre Magistrada (fls. 115) paciente estava em liberdade provisória pela prática, em tese, do mesmo delito.** (fls. 78), demonstrando que tem envolvimento na prática criminosa, há reprovabilidade da conduta, respaldando a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

"(...) 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de

Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem denegada". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro – J. em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021), grifei.

"1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura – J. 14.4.2015 – DJe. 23.4.2015). Grifei.

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 72/73), residência fixa (fls. 82) e trabalho lícito (fls. 83/87), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais

para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária à sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator